



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

**TIAGO LORENZI**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS.**

**Projeto de Lei do Executivo n.º 054/2021 -  
Autoriza o Poder Executivo Municipal a  
Contratar em Caráter Temporário Coordenador do  
CRAS, e dá outras providências.**

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e emergencial Coordenador do CRAS**”, permitindo a contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos e limites do art. 203, da Lei Municipal nº 410/2005, de um Coordenador do CRAS.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, afigurando-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de permitir a nova contratação emergencial e temporária de Coordenador para o CRAS até que se realize o concurso público voltado à contratação definitiva do servidor, evitando assim sejam causados prejuízos ao programa assistencial em comento, que fora regulado pela **Lei Municipal nº 929/2013**, sendo voltado ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e mental.

Não obstante, assinala o Executivo que já fora aprovada por esta Casa anterior redução dos vencimentos de tal Cargo Público (Lei Municipal nº 1.272/2019), de modo que a implementação de tal modificação apenas será possível através da rescisão do contrato atual e a nova contratação de outro servidor para o cargo, sob pena de mácula ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CRFB).



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

É de conhecimento que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, tem-se que a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, observando os termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias do servidor contratado para o exercício de tal função se

**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

E-mail: [camara@cruzaltense.rs.gov.br](mailto:camara@cruzaltense.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

dará por meio de dotação orçamentária própria, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** a propositura.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 08 de novembro de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 95.670**